



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 7299045/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002025/2018-08

Assunto: **Recurso de Multa**

### **DECISÃO**

Auto de Infração e Notificação nº 1223\_00478\_2018

Data da infração: 23/04/2018

**FRANCISCO JAVIER MENDOZA GASCON, estrangeiro de nacionalidade venezuelana**, foi autuado por infração ao art. 125, II da Lei 6.815/80, em razão de ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, em 23 de abril de 2018.

#### 1. Preliminar

Em 24 de abril de 2018, interpôs recurso administrativo com vistas à reconsideração da multa imposta.

Protocolizado em 24 de abril de 2018 nesta descentralizada, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

#### 2. Síntese

Além disso, observa-se, inicialmente, a legitimidade do recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pelo próprio autuado, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Por sua vez, o recorrente juntou cópia do auto de infração e razões de defesa, cuja alegação, em apertada síntese, trata da impossibilidade de passar pelo controle migratório, uma vez estar realizando atividades laborais no interior.

Conseqüentemente, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

#### 3. Fundamentos

Em que pese as alegações do recorrente não serem aptas a afastar o acolhimento a pretensão recursal, observou-se que consta, no auto de infração e notificação nº 1223\_00478\_2018, como fundamento legal para imposição de multa, o disposto no art. 125, II da Lei Nº 6.815/80.

Ocorre que a referida norma legal foi revogada expressamente pela Lei Nº 13.445/2017, essa última vigente à época da autuação, isto é, 23 de abril de 2018.

Nessa linha, a nova lei de imigração dispõe em seu texto:

Art. 124. Revogam-se: I - a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II - a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#)(grifei).

Sobremaneira, o ato administrativo ora atacado pela via recursal possui vício insanável, uma vez que seu fundamento legal, foi absolutamente revogado do mundo jurídico por força lei moderna que trata na integralidade sua matéria. Ademais, à administração pública cabe a autotutela de seus atos e como bem pontuado pela doutrina.

*“(…) pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.”  
(DI PIETRO,2017)*

Nesse diapasão a Suprema corte consagrou o referido princípio por intermédio da Súmula nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela Súmula de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

#### 4. Conclusão

Dessa forma, verifico fundamento capaz de afastar a multa aplicada, por vício constante do ato administrativo, **DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS** e **JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº 1223\_00478\_2018 da DPF/PAC/RR.

Determino ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Notifique-se o requerente acerca do teor do presente recurso.

**CAMILA LEONETTI COSTA**  
Delegada de Polícia Federal  
Mat. 19486  
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/07/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7299045** e o código CRC **21B852E8**.